



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

## **Estado de Minas Gerais**

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000  
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos, por maior desconto percentual sobre a tabela CMED/ANVISA, para atender a Farmácia Municipal e Programa de Atenção à população carente, por um período de 12 (doze) meses para atender ao Fundo Municipal de Saúde.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que:

**1 - Imprecisão quanto à definição do preço unitário dos medicamentos, pois sua concepção se dá exclusivamente por vinculação à tabela CMED.**

Definição do preço unitário dos medicamentos, pois sua concepção prevê exclusivamente vinculação à tabela CMED, sendo que esta não é elaborada para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil, em atendimento ao art. 3º, III da lei 10.520/02 e art. 3º da lei 8.666/93;

De acordo com a Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, as compras públicas de medicamentos são regulamentadas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, que tem competência para estabelecer critérios para fixação e ajustes de preços de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, juntamente com a ANVISA, que exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara, sendo esta a maneira mais indicada de realização do processo em questão.

**2 - o ato convocatório não dispõe sobre a mínima identificação de cada um dos medicamentos que a Administração pretende adquirir.**

O tipo de demanda de natureza tão variável que se pretende atender (imprevisível, inconstante e de baixa quantidade), a utilização da tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – instituída pela Anvisa, órgão público, de abrangência nacional, especialmente criado para tal finalidade – é uma lista legítima para ser utilizada como parâmetro objetivo de julgamento, que além de prever todo tipo de medicamento registrado no país, ainda estabelece limites para preços dos mesmos, podendo a partir dela se aferirem descontos, sendo o



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

## **Estado de Minas Gerais**

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000  
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

modelo ideal, mais eficaz, e que permite o atendimento imediato, inclusive do interesse público, especialmente porque, quando da requisição dos medicamentos para a população que será atendida por este contrato, já existirá uma doença que precisa ser tratada, indo ao encontro da eficiência, um dos princípios da administração pública.

Cumprir destacar por último que as ordens judiciais possuem prazo para seu cumprimento, podendo acarretar prejuízos de multa por atraso, e que elaborar um pregão para cada uma dessas ordens demanda um tempo muito maior do que o previsto na própria ordem, e até mesmo as dispensas emergenciais não se consubstanciam num mesmo prazo, reforçando ainda mais o tipo de licitação pretendida.

Ademais, também foi possível aferição de estimativa de consumo para cada tipo de item – similar, genérico e referência, neste caso, o “ético/referência” – e que também é possível a estipulação de desconto para cada um destes tipos, o que não prejudica a vantajosidade na compra.

### **3 - Realização de contratação agrupada sem que haja no processo administrativo da contratação comprovação fundamentada em estudos técnicos de que o parcelamento do objeto seria inviável.**

O parcelamento da licitação e dos itens seria inviável pela demanda e urgência dos itens a serem adquiridos pela administração.

Ante o exposto, conforme decisões reiteradas do TCE/MG, mantenho o edital como lançado, prosseguindo o processo licitatório e mantendo a sessão designada para o dia 12 de fevereiro de 2021, às 8 horas.

Fama – MG, 11 de fevereiro de 2021.

---

Flávia Pizani Junqueira Bertocco

Pregoeira